



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO
PROCURADORIA PFE ITI

NOTA n. 00018/2020/PROFE/PFE-ITI/PGF/AGU

NUP: 00100.001260/2020-26

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos para esta Procuradoria Federal Especializada - PFE/ITI, conforme Despacho nº 0461867/2020/CGPOA (SEI 0461867), solicitando subsídios para responder a impugnação da empresa Oi /S/A ao Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2020.

2. Passamos à análise jurídica das impugnações apresentadas (SEI 0461813).

II - ANÁLISE JURÍDICA

1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

3. O item 4.3.1 do Edital prevê que estão impedidos de participar, os licitantes que estiverem proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, **na forma da legislação vigente**.

4. Dessa forma, o Edital não contém qualquer irregularidade, pois expressamente estabelece que a proibição se dá “na forma da legislação vigente”. Sendo assim, cabe ao pregoeiro, no caso concreto, verificar a extensão da sanção suspensão ou impedimento porventura existente, ou seja, se alcança ou não o ITI, conforme a legislação aplicável.

5. Evidentemente que, acaso se trata de impedimento cuja extensão se dê restritivamente à determinado órgão, não alcançando o ITI, na forma da legislação aplicável, a vedação prevista não incidirá.

6. Ainda, deve-se salientar que, por se tratar a licitação em testilha da modalidade Pregão, o Edital do PE nº 10/2020 regula-se pelas normas disciplinadas na Lei nº 10.520/2002.

7. Nesses termos, a condição para participação do certame se fundou no art. 7º da Lei 10.520/02, que é expreso em impedir a contratação com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

8. Assim, a pretensão da Empresa não possui arrimo legal, em vistada ampla eficácia do impedimento de contratar com os entes públicos, disciplinado pela Lei do Pregão, que alcança todas as esferas da Administração.”

2. DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

9. A minuta padronizada de edital da AGU não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, uma vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. Como o presente modelo de minuta foi elaborado com foco no dia a dia da Administração, consignou-se a vedação acima.

10. Cabe, assim, à administração verificar (e justificar) a possibilidade de participação de consórcios. Note-se que “...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P” - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1)”.

11. Em todo caso, a Administração, mediante a Equipe de Planejamento da Contratação deverá verificar a viabilidade de permitir a participação de consórcios, conforme previsão do art. 12, §2º, II da IN SGD/ME nº 1/2019, fundamentando qualquer opção adotada, vez que “...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável...” pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

12. Assim sendo, cuida-se de que questão que deverá ser respondida pela Equipe de Planejamento, que deve ter feito a análise em tela, quanto a inviabilidade da participação de consórcios.

3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

13. A empresa contesta referidas cláusulas, ao argumento de que a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação, requerendo que seja considerada somente a restrição que recaia no âmbito do órgão licitante.

14. A consulta aos dois cadastros – CEIS e CNJ –, além do tradicional SICAF, na fase de habilitação, é recomendação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário), além de encontra fundamento normativo (a exemplo da IN MPDG/SG nº 03/2018) e no princípio da transparência e informação. Trata-se de verificação da própria condição de participação na licitação.

15. A Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.

16. Ademais, o Edital apenas determina a consulta por parte da Administração, o que não há qualquer empecilho legal ou jurídico. A inabilitação ou impossibilidade ou desqualificação da licitante somente ocorrerá constatada sanção que, por lei, implique em impedimento de participação no certame, hipótese em que o impedimento/proibição decorrerá da sanção em si, e não da consulta realizada.

17. A consulta aos cadastros previstos no Edital observa disposição legal (art. 97 da Lei nº 8.666/93), além de ser uma orientação do C. TCU (Acórdão nº 1.793/2011- Plenário), veja-se:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação (Sefti) na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e do sistema Compras net, atendendo ao Tema de Maior Significância (TMS) 9 do Plano de Fiscalização de 2010, Bases de Dados da Administração Pública, e de promover o treinamento de servidores de outras secretarias de controle externo nas técnicas e ferramentas de auditoria de dados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:[...]

9.3. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

(...)

9.3.4. aprimore a consulta ao cadastro de ocorrências do SicaF para refletir a situação real das empresas, inclusive quanto às suas respectivas matrizes e filiais, a partir do número raiz do CNPJ informado, com vistas a garantir a sua efetividade quanto às sanções administrativas aplicadas à pessoa jurídica da empresa, englobando todos os seus demais estabelecimentos;

9.3.5. oriente os órgãos e entidades sob sua atuação a verificarem, durante a fase de habilitação das empresas, a existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ, além da habitual pesquisa já realizada no módulo SicaF do sistema Siasg, em atenção ao art. 97, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

(grifamos)

18. Some-se a isso que as ferramentas ora impugnadas visam afastar os maus contratantes, em face da íntima relação com as condições de habilitação jurídica da empresa. E é por meio das consultas aos cadastros indicados que a Administração verificará a regularidade do licitante com suas obrigações trabalhistas e perante a Receita Federal, o FGTS e o INSS, além de prevenir contratações com empresas inidôneas (CEIS, CNJ e TCU).

4. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

19. Previsão de consulta ao CADIN encontra fundamento no art. 6º, inc. III, da Lei n. 10.522/02, como segue:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: [\(Vide Medida Provisória nº 958, de 2020\)](#) [\(Vide Lei nº 13.999, de 2020\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 975, de 2020\)](#).

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

20. Nesses termos, embora a consulta positiva ao CADIN (que constate eventual irregularidade da Empresa) constitua descumprimento formal ao artigo acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que essa consulta, por si só, não pode representar impedimento à celebração de contratos (ADI 1454/DF). Isso porque, em regra, tal diligência é complementada por pesquisa pormenorizada e exaustiva destinada a verificar a inexistência de impeditivos à contratação, em conformidade com o disposto no Acórdão TCU1134/2017-P e com vistas a preservar o interesse público nos pactos firmados pela Administração.

21. Dessa forma, apesar de a consulta ao CADIN consistir em obrigação do ITI (por exigência legal), os itens confrontados não dispõem que eventual apuração de irregularidade no Cadastro seja elemento impeditivo à contratação de qualquer licitante, razão pela qual conclui-se pela manutenção dos termos consignados no edital.

22. Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade na previsão editalícia, que apenas estabelece a obrigatoriedade de consulta como condição à contratação, não dispondo acerca de eventual impedimento em decorrência de registros ali existentes, que deverão ser analisados no caso concreto, se presentes.

5. PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

23. Cabe à Administração, no edital, estabelecer a forma em que se dará o pagamento pelos serviços/produtos contratados, observadas as diretrizes legais e regulamentares. Não há qualquer incompatibilidade na previsão editalícia com as normas regentes. As minutas da AGU trazem um modelo (exemplo) de previsão, podendo ser adequada pela Equipe de Planejamento conforme as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Cuida-se de matéria administrativa e não jurídica.

24. O fato da recorrente habitualmente se utilizar de forma distinta para faturamento de seus serviços não

é fato impeditivo a acarrear a ilegalidade da previsão, não cabendo à Administração se adequar as práticas dos licitantes, mas sim esses aos requisitos previstos no edital, desde que não infrinjam as normas vigentes.

6. INDEVIDA CONSULTA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

25. Cuida-se de previsão que apenas reflete o disposto no item 2 do Anexo XI da IN SEGES nº 5/2017, aplicável subsidiariamente por força do art. 41, da IN SGD/ME nº 01/2019, tratando-se assim de determinação normativa.

26. Isso explicitado, há de se dizer que, em verdade, no caso em testilha, não se está a exigir da Contratada que apresente mensalmente a documentação mencionada nos referidos dispositivos editalícios. Com efeito, o que se infere das disposições editalícias é que o ITI deverá verificar, dentre outros, os documentos comprobatórios da regularidade perante a Receita Federal, FGTS e Justiça do Trabalho. E, apenas se algum dos documentos estiver com a validade expirada, aí sim, a Contratada será notificada para regularizar a documentação, ou indicar o fato impeditivo do cumprimento da obrigação. A medida revela-se em compasso com a exigência legal de manutenção das condições habilitatórias pela Empresa, não havendo se cogitar de ausência de razoabilidade, no ponto. O que não seria razoável, por certo, seria se notificar a Empresa estando as certidões válidas.

27. Diante do exposto, não merece guarida a insurgência da Empresa, no particular.

7. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

28. Prevê o Termo de Referência que *“Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante”*.

29. A esse respeito, cumpre esclarecer que cabe à Contratada sanar eventuais erros em sua Nota Fiscal/Fatura, não sendo de responsabilidade da Contratante sanar tais vícios. O dispositivo editalício afirma que o pagamento da Nota Fiscal/Fatura ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. De se notar que o sobrestamento é perfeitamente justificável pois, como é sabido, a despesa pública se desenrola por fases (quais sejam, a fixação, o empenho, a liquidação e o pagamento). Ora, se há um erro por parte da contratada que impede a liquidação da despesa (fase anterior), conseqüentemente não pode haver pagamento (fase posterior) até que tal óbice seja superado, motivo pelo qual o pagamento fica sobrestado (parado, suspenso, interrompido).

30. Como se percebe, no âmbito administrativo, é da natureza das próprias fases procedimentais que o pagamento somente pode ocorrer com a apresentação de Nota Fiscal/Fatura regular. Se a Contratada, até a resolução completa do problema, decidir apresentar nova Nota Fiscal/Fatura que contenha apenas a parte incontroversa, esta será paga, visto que não terá nenhum vício. Portanto, eventual problema em determinada Nota Fiscal/Fatura impede o pagamento desta Nota Fiscal/Fatura, ficando à cargo da Contratada promover os expedientes que forem necessários à apresentação de documento sem erros, apto a viabilizar o pagamento devido.

8. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

31. Alega a recorrente que deverá ser aplicada à Administração as mesmas garantias de mercado, defendendo que *“os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações”*.

32. Ocorre que as sanções e garantias, no caso da Administração, encontram determinação regulamentar, mais precisamente no item 5 do Anexo XI da da IN SEGES nº 5/2017, aplicável subsidiariamente por força do art. 41, da IN SGD/ME nº 01/2019.

9. DA E GLOSA DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

33. A empresa requer a modificação do item 7.4 e seguintes do Termo de Referência, argumentando que a glosa do pagamento pelos serviços prestados não consta do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, motivo pelo qual requer a modificação dos itens em comento.

34. O art. 19, inciso V da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, prevê:

Art. 19. O Modelo de Gestão do Contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da solução de TIC, observando:

(...)

V - procedimentos para o pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.

35. O fato de que tal sanção não esta prevista expressamente no art. 87 da lei 8.666/93 e por isso no pode ser exigido pela Administração *ex vi* do principio da legalidade, demonstra uma interpretação assaz estrita de tal principio. Essa tese não é oponível ao caso em tela pois o principio da legalidade invocado pela impugnante deve ser interpretado *lato sensu*, de forma a se compreender que há uma vasta gama de normas infra legais as quais a Administração está obrigada a observar nas suas diversas esferas de atuação.

10. REAJUSTE DOS PREÇOS

36. A empresa requer a modificação do item 11 do termo de referência de modo que o reajuste dos preços seja realizado da seguinte forma:

“A Contratada poderá reajustar os preços de cobrança dos serviços a cada 12 meses, a contar da data de assinatura do presente instrumento, considerando seu valor básico o atualizado até esta data, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IGP-DI”.

37. O art. 24 da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, prevê:

Art. 24. Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária, é obrigatória a adoção do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

38. O Art. 61 da Instrução Normativa nº 05/2017 prevê:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de

reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

(Destacamos)

39. Registre-se que, nos termos do art. 41 da IN SGD/ME nº 1/2019, alguns dispositivos específicos da IN SEGES/MP nº 5/2017 são aplicáveis subsidiariamente às contratações de tecnologia da informação e comunicação. Por essa razão, referido normativo remanesce como fundamento para o presente edital. Entretanto, apenas arts. 1º a 18, 33 a 38, e 49 ao 68 da IN SEGES/MP, citados no art. 41 supracitado, bem como os anexos por eles referenciados, que são aplicáveis subsidiariamente.

40. Sendo assim, não merece prosperar os argumentos da impugnante.

11. DA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

41. A empresa impugnante requer a exclusão da previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o órgão licitante e a licitante vencedora do certame.

42. De acordo com o artigo intitulado "Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Administrativos" , de Jatir Batista da Cunha, (R TCU, Brasília, v. 32, n. 87, jan/mar 2001)^[1]:

Observa-se, portanto, perfeitamente possível ao órgão ou entidade pública contratante, a despeito de sua supremacia jurídica, presumida por lei, estar numa posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor. Imagine-se, a título de exemplo, a situação de uma pequena autarquia ou de uma pequena prefeitura do interior, ao contratar produtos ou serviços de alta tecnologia, com uma grande empresa multinacional.

Relativamente ao conceito de consumidor, a doutrina e a jurisprudência majoritárias tendem a defini-lo como o destinatário final do produto ou serviço, ou seja, aquele que adquire o produto ou serviço para atender a necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma atividade comercial.

O conceito não abrange, portanto, aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo ao seu cliente, este sim, consumidor final.

Por todo o exposto, pode-se concluir que é razoável a interpretação de que são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos administrativos, em caráter subsidiário, desde que atendidas as seguintes condições:

a) o órgão ou entidade pública estiver em posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, visto que a superioridade jurídica do ente público é presumida nos contratos administrativos;

b) o órgão ou entidade pública estiver adquirindo o produto ou serviço na condição de destinatário final, ou seja, para o atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma atividade comercial.

(Destacamos)

43. Ainda, o Tribunal de Contas da União, já decidiu:

Enunciado

A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC) , na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de *licitações* e

contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade, como nas aquisições de softwares produzidos por grandes fabricantes mundiais em que há imposição de contratos de adesão ou cláusulas abusivas à Administração.

(Acórdão 2569/2018, Relator Aroldo Cedraz,)

Voto:

A jurisprudência do TCU reconheceu reiteradamente que a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços.

Os licitantes têm o dever de comprovar sua diligência quando participam de pregão e a infração a tal dever caracteriza conduta reprovável, sujeita a sanções. O licitante contratado também não pode deixar de observar a obrigação de manter, na execução contratual, as condições ofertadas em suas propostas técnicas, sendo possível a cobrança de multa, desde que estejam previstas expressamente no edital e no contrato.

(Acórdão 5736/2011 -Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira)

44. A administração deverá avaliar a vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante a contratada, para que incida o CDC. Nesse sentido entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DO PROCON - NULIDADE DA MULTA APLICADA.

1. Em se tratando de contrato administrativo, em que a Administração é quem detém posição de supremacia justificada pelo interesse público, não incidem as normas contidas no CDC, especialmente quando se trata da aplicação de penalidades.

2. Somente se admite a incidência do CDC nos contratos administrativos em situações excepcionais, em que a Administração assume posição de vulnerabilidade técnica, científica, fática ou econômica perante o fornecedor, o que não ocorre na espécie, por se tratar de simples contrato de prestação de serviço de publicidade.

3. Incompetência do PROCON para atuar em relação que não seja de consumo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

Destacamos

(STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.073 - TO (2009/0210689-5), Relatora Ministra Eliana Calmon)

12. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

45. A empresa impugna o item 16 do termo de referência, requerendo:

Desta feita, a apresentação de garantia no percentual exigido não é razoável, razão pela qual se requer a modificação do item supracitado, para que a garantia exigida corresponda ao limite máximo de 4% (quatro por cento), bem como, não seja exigida em prazo tão exíguo, mas sim em 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato.

46. O item 16 do Termo de Referência trata da Garantia de Execução, fixando:

16.1. O adjudicatário, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente, prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, que será liberada de acordo com as condições previstas neste Edital, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que cumpridas as obrigações contratuais.

47. O valor da garantia contratual de 5% está dentro da esfera de discricionariedade da Administração, concedida pelo §2º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93 e não é eivado de qualquer irregularidade.

Cabe ao gestor definir, dentro da margem que a lei lhe concede, o *quantum* suficiente para fazer frente a possíveis prejuízos oriundos de descumprimento contratual.

48. Dadas as características e o vulto da contratação, entendemos que o valor fixado não fere o princípio da razoabilidade.

III - CONCLUSÃO

49. Essas são as considerações cabíveis.

50. Destaque-se que a análise desta Procuradoria circunscreve-se apenas aos aspectos estritamente jurídicos envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos de natureza técnico-administrativa, ou econômico-financeira e eventuais cálculos elaborados, nem no juízo de oportunidade e conveniência quanto à celebração do ajuste, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.480/02 c/c art. 11 da Lei Complementar nº73/1993. Nesse sentido, o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas.

51. Lembra-se ainda que a presente manifestação, - tal como se dá com as manifestações jurídicas consultivas como um todo -, são de natureza opinativa, não vinculando o administrador que, de forma justificada, poderá adotar orientação distinta ou até mesmo contrária àquelas eventualmente realizadas. Nesse contexto, a manifestação jurídica, conquanto obrigatória (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), é de caráter não-vinculante, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico fiscalizar o cumprimento das recomendações efetuadas, conforme enuncia o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 05.

À consideração superior.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

CLAUDIA ADRIELE SARTURI
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100001260202026 e da chave de acesso 69e07efd

Notas

1. <file:///C:/Users/claudia.sarturi/Downloads/917-Texto%20do%20artigo-1794-1-10-20151018.pdf>

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIA ADRIELE SARTURI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552543012 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLAUDIA ADRIELE SARTURI. Data e Hora: 15-12-2020 17:43. Número de Série: 17128082. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
